

## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_ / 2022

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2022.

Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa da Mesa da Câmara Municipal. Concessão de reajuste. Análise de juridicidade.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Indaiatuba, que visa reajustar em 10,54% o vencimento dos servidores municipais, constantes dos anexos da Lei Complementar nº 38/2017, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 72/2021.

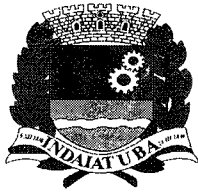
2. *Eis a síntese do necessário para prosseguir.*

### **FUNDAMENTAÇÃO**

3. No que tange à **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, é de se notar que o projeto em apreço trata do reajustamento do vencimento dos servidores locais, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para dispor sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

4. Além disso, importante salientar que inexistente vício de **INICIATIVA**, na medida em que a Lei Orgânica do Município atribuiu competência exclusiva à Mesa da Câmara Municipal propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (art. 29, inciso I, da LOM).

5. Noutro giro, sob o prisma da **ESPÉCIE NORMATIVA** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_ / 2022**

meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, uma vez que o art. 113, inciso X, da LOM<sup>1</sup> apenas exige a edição de lei específica.

### **CONCLUSÃO**

6. Ante o exposto, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59, do RI) para emissão de Parecer.

7. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal (art. 55, da LOM).

8. **Eis o parecer**, s.m.j.

Indaiatuba/SP, aos 21 de março de 2022.

---

<sup>1</sup> X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;